



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-04.2023.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante DIVA DOS SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001947-04.2023.8.26.0443

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Diva dos Santos de Souza

Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul

1ª Vara da Comarca de Piedade

Juíza prolatora: Renata Moreira Dutra Costa

Voto nº 2471

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. DESCONTOS EM CONTA NÃO AUTORIZADOS.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Irregularidade do desconto incontroversa. Débitos sem lastro que configuram engano injustificável e autorizam a repetição em dobro dos valores descontados. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Pretensão de majoração da indenização por dano moral não acolhida. Importe fixado na origem (R\$ 2.000,00) adequado ao caso concreto. Impugnação dos descontos feita após cinco anos. Cancelamento do desconto efetuado quando contestado. Conduta da autora que contribuiu para que os descontos se estendessem.

Apelo da autora em parte acolhido, tão somente para determinar a restituição em dobro dos valores descontados.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição e de indébito e de indenização por dano moral, julgada parcialmente procedente por sentença de fls. 330/335, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes,

bem como condenar as rés a restituir a autora o total dos valores descontados indevidamente, de forma simples, com incidência de correção desde cada desembolso, corrigido monetariamente desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno as rés ao pagamento de indenização por dano moral a autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) solidariamente, devidamente atualizado a partir desta sentença, na forma da Súmula nº362 do STJ, e com juros de 1,0% ao mês a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 337/346) sustentando ter direito à restituição em dobro, configurada a má-fé na cobrança. O *quantum* fixado a título de indenização por dano moral seria insuficiente e não atenderia as funções reparatória e pedagógica. Requereu o provimento do recurso com a parcial reforma da sentença para condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados e a majoração da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00.

Ofertadas contrarrazões (fls. 350/366), a ré Previsul alegou a inexistência de má-fé na cobrança. Além disso, defendeu ser incabível a restituição pois o seguro poderia ser utilizado pela autora, sendo o prêmio o preço pago pela assunção do risco durante a vigência. No mais, defendeu inexistir dano moral, tampouco cabível a majoração pretendida. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões do réu Banco Bradesco a fls. 367/381.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

A fls. 380/381 foi noticiada a formalização de acordo entre a autora e o réu Banco Bradesco. Proferida decisão monocrática de fls. 388/390, consignando a homologação do acordo, a ser realizada posteriormente, pelo

juízo de origem.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição e de indébito e de indenização por dano moral, na qual a autora busca a reforma parcial da sentença para condenação da ré a restituição em dobro dos valores e a majoração da indenização por dano moral.

A irregularidade do desconto referente ao seguro de acidentes pessoais restou incontroversa, pois não houve insurgência da ré. Estabelecida esta premissa, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, a autora faz jus à restituição em dobro.

Como consignado na sentença o documento de fls. 144/146 não está assinado pela autora. Portanto, inexistente relação jurídica entre as partes, a falta de lastro para o desconto, torna-o indevido. Ademais, não há prova de engano justificável. Aplicável na hipótese o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, cumpre ressaltar ter a autora afirmado “sequer tinha ciência sobre tal contratação e muito menos sobre o objeto do seguro cobrado!” (fls. 4). Logo, não vinga a alegação de irrepetibilidade de valores pagos a título de prêmio; inexistindo prova de que no período de desconto houve sinistro e a autora, contrariamente à sua afirmativa, fora indenizada.

Sendo assim, a autora faz jus à restituição em dobro dos valores descontados, corrigidos conforme determinado na sentença.

No entanto, quanto ao dano moral, o pleito de majoração da indenização não prospera.

A despeito da irregularidade do desconto mensal, certo é que ocorreram desde julho de 2018, sendo contestados em sede extrajudicial em julho de 2023, ou seja, cinco anos depois, conforme se vê no documento de fls. 19.

Portanto, com sua conduta a autora contribuiu para que os descontos se estendessem, pois os documentos de fls. 19/20 e 152 informam que, quando solicitado o cancelamento, a ré o promoveu.

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes.

O importe pretendido pela autora (R\$ 15.000,00) é excessivo. Aquele fixado na origem (R\$ 2.000,00) é o que melhor se coaduna no caso concreto, sendo suficiente a minimizar o sofrimento da autora, sem causar-lhe o enriquecimento; bem como adequado a evitar a reiteração da conduta da ré. Não se olvidando que não há prova de outras repercussões relevantes como a negativação ou cobrança vexatória.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra, tão somente para determinar a restituição em dobro dos valores descontados. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora